

MARINHA DO BRASIL

AD/HL/2121
001

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

RIO DE JANEIRO, RJ.
Em 11 de outubro de 2016.

CIRCULAR Nº 13/2016

Assunto: Alterações da NORMAM-03/DPC (Modificação nº 22)

Referência: Normas da Autoridade Marítima para Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

1 - PROPÓSITO

Divulgar informações a respeito das principais alterações realizadas na NORMAM-03/DPC, pela Modificação nº 22 (MOD-22).

2 - INSTRUÇÕES

Com o propósito de aprimorar a condução segura e consciente das embarcações de esporte e recreio, à salvaguarda da vida humana e à prevenção da poluição ambiental por parte dessas embarcações no meio aquaviário, a Diretoria de Portos e Costas (DPC) alterou em 18 de agosto, por meio da Portaria nº 250, as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas – NORMAM-03/DPC.

Ocorreram alterações significativas na citada Norma, que serão sucintamente descritas nesta Circular.

2.1 - No Capítulo 1 da Norma, foram disseminadas as principais exigências e recomendações para os equipamentos de entretenimento aquático, encontradas ao longo do nosso litoral, sob a ótica da Autoridade Marítima. Dentre esses, destacamos os equipamentos movidos por hidro jato, que permitem a impulsão de pessoas no ar, tais como o **“flyboard”**, o **“hoverboard”** e o **“jetpack”**, e empregam motos aquáticas para fornecer a propulsão aos praticantes por meio de pranchas, mochilas e acessórios especiais. Para os iniciantes da prática desse tipo de esporte é necessário que uma pessoa habilitada na categoria de motonauta permaneça na moto aquática exercendo o comando da embarcação e propulsão do equipamento. Para aqueles motonautas que possuem treinamento específico fornecido por entidade especializada e representantes oficiais do equipamento, a prática do esporte poderá ser realizada de forma individual, por meio do gerenciamento eletrônico remoto da moto aquática.

Para melhor segurança dos praticantes dos equipamentos **“flyboard”**, o **“hoverboard”** e o **“jetpack”**, recomenda-se que a prática desse esporte aquático seja realizada somente com o estado do mar adequado, com ventos e ondas de pouca intensidade. O praticante deverá observar rigorosamente as orientações contidas no manual do fabricante e as fornecidas durante o seu treinamento, sendo de sua inteira responsabilidade a execução das manobras aéreas e mergulhos.

Torna-se obrigatório o uso do colete salva vidas do tipo V e recomendável o uso de capacete do tipo “wakeboard”.

Também foram elencadas recomendações especiais para o emprego de Pranchas esportivas “Stand-up Paddle”, “Wind Surf” e “Kite Surf”. Esses equipamentos, apesar de propiciarem a locomoção no meio aquático, não se caracterizam plenamente como embarcações, em especial no que diz respeito à caracterização dada pelo artigo 2 da Lei nº 9.537/1997 que dispõe sobre a Segurança do Tráfego Aquaviário no tocante a sua inscrição. Destacou-se aos seus praticantes o uso de coletes salva vidas, em especial nas áreas A-2, o conhecimento do tráfego aquaviário local, o regime de correntes e ventos, de modo a não comprometer a sua segurança. O tráfego em áreas de segurança, tais como canais de acesso aos portos podem colocar em risco os seus condutores e também outras embarcações.

2.2 - Em relação ao Capítulo 2, que trata de inscrição, registro, marcações e nomes de embarcações, destaca-se a comprovação de residência, que poderá ser formalizada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- Contrato de locação em que figure como locatário; e
- Conta de luz, água, gás ou telefone (fixo ou celular) correspondente ao último mês.

a) Se o interessado for menor de 21 anos bastará a comprovação de residência do pai ou responsável legal.

b) Caso o interessado não tenha como comprovar endereço, ele poderá apresentar uma Declaração de Residência, firmada pelo próprio ou por procurador. Esta declaração presume-se verdadeira sob as penas da Lei. O modelo de Declaração de Residência encontra-se no Anexo 2-I da NORMAM-03/DPC.

2.3 - Em relação ao capítulo 3, que trata de construção e certificação da embarcação, ressalta-se a inserção da Seção IX, que versa sobre a 2ª via de licenças e certificados. Nesse sentido, na citada seção encontra-se o procedimento necessário para os casos de perda ou extravio desses documentos.

2.4 - No Capítulo 4, sobre materiais de segurança e navegação para embarcações, observa-se novo procedimento para **aviso de saída e chegada** por parte de embarcações não afiliadas a marinas ou clubes náuticos. Assim, seus navegantes tornam-se convidados a encaminharem às CP/DL/AG o aviso de saída constante do Anexo 4-A, ação que tem como propósito prevenir a salvaguarda da vida humana no meio aquaviário, bem como a auxiliar o serviço de socorro em caso de um possível sinistro.

2.5 - O Capítulo 5, por sua vez, recebeu algumas alterações que merecem especial atenção, no que tange a habilitação da categoria de amadores, entre as quais se destacam:

a) Para a correspondência com categorias profissionais, tornaram-se melhor especificadas as categorias profissionais e suas respectivas equivalências. Destaca-se, ainda, a inclusão de correspondência à categoria de Arrais Amador para os concluintes do curso ETSP.

b) Para renovação ou 2ª via da CHA, devem ser especialmente observados duas situações, a saber:

I) Para agregação de MTA: dentre outros documentos necessários a serem apresentados encontra-se o **Atestado de Treinamento** para motonautas, obtido junto aos estabelecimentos/pessoas físicas cadastrados para o treinamento náutico (Anexo 5-E). Entretanto, o interessado fica dispensado de apresentar o referido Atestado mediante a **apresentação de informações e documentos que comprovem a sua capacidade na condução de moto aquática**, em período anterior à 02JUL2012, dentre os quais poderá ser o(a):

II) Para o treinamento visando à emissão da declaração de **treinamento para motonautas**: o instrutor deverá possuir, no mínimo dois anos de habilitação na categoria de MTA;

III) Um instrutor poderá realizar treinamentos náuticos em mais de um estabelecimento cadastrado, sendo necessário que seus dados estejam na declaração constante do Anexo 6-C, referente ao estabelecimento em que estiver atuando;

IV) As embarcações empregadas no treinamento não precisam, necessariamente, ser de propriedade do responsável do estabelecimento ou amador cadastrado. O interessado **deverá apresentar no ato do cadastramento, o contrato de aluguel, a cessão de uso** ou outros documentos similares;

V) As moto aquáticas empregadas no treinamento náutico para **motonautas**, deverão estar **identificadas com uma faixa/placa amarela em local visível do costado**, com no mínimo 15 (quinze) centímetros de altura, com a inscrição **“TREINAMENTO NAUTICO”** na cor preta e letras em caixa alta, a partir de **01/JANEIRO/2017;**

VI) As embarcações empregadas no treinamento náutico para **arrais-amador** deverão estar **identificadas com uma faixa/placa amarela em local visível do costado**, com no mínimo 20 (vinte) centímetros de altura, com a inscrição **“TREINAMENTO NAUTICO”** na cor preta e letras em caixa alta, a partir de **01/JANEIRO/2017;**

VII) A área de atuação dos estabelecimentos e pessoas físicas cadastrados para treinamento náutico com o propósito de emitir o atestado de treinamento para arrais-amador e o atestado de treinamento para motonauta **limita-se aos municípios pertencentes à jurisdição da CP/DL/AG que realizou o seu cadastramento**. Esta informação deverá constar explicitamente na portaria emitida pelas OM;

VIII) Os estabelecimentos/pessoas físicas cadastrados deverão informar antecipadamente à CP/DL/AG a programação dos treinamentos náuticos nas condições e prazos estabelecidos pela CP/DL/AG na portaria de cadastramento;

IX) As CP/DL/AG estabelecerão em suas portarias de cadastramento o número máximo de alunos permitidos para cada embarcação empregada no treinamento náutico para a categoria de ARA;

X) Durante as ações de fiscalização um Inspetor Naval poderá acompanhar a instrução a bordo das embarcações;

XI) Quando em instrução para a obtenção do atestado de treinamento para arrais-amador e atestado de treinamento para motonauta, é permitido ao candidato conduzir a embarcação, desde que devidamente supervisionado pelo instrutor, que será o responsável direto pelo correto cumprimento das regras estabelecidas no RIPEAM. A instrução deverá ser realizada em área que não cause interferência em outras atividades náuticas e/ou banhistas;

XII) Em hipótese alguma os estabelecimentos/pessoas físicas cadastrados poderão utilizar qualquer outra embarcação para o treinamento náutico, senão aquela cadastrada e sob sua responsabilidade;

XIII) O responsável pelos estabelecimentos/pessoas físicas cadastrados deverá apresentar na CP/DL/AG responsável pelo seu cadastramento, uma nova declaração (Anexo 6-C), devidamente atualizada, sempre que houver alterações nos dados informados anteriormente. Não serão aceitos atestados de treinamento para habilitação nas categorias de arrais-amador e motonauta, cujos treinamentos tenham sido realizados e assinados por instrutores que não constem na declaração retro mencionada. As CP/DL/AG encaminhará declaração para a DPC;

XIV) Os instrutores deverão cumprir rigorosamente o previsto no plano de treinamento constante da Seção II do Anexo 5-A;

XV) É de total responsabilidade dos estabelecimentos/pessoas físicas cadastrados a manutenção da validade de documentos emitidos por outras instituições e repartições públicas, obrigatórios para o cadastramento inicial;

XVI) É de total responsabilidade dos instrutores o fiel cumprimento de todas as regras de segurança previstas nas normas da Autoridade Marítima durante o treinamento náutico;

XVII) Para o treinamento visando à emissão da CHA na categoria de veleiro o Núcleo dos Escoteiros deverá cumprir a sinopse do curso contido no Anexo 5-B e apresentar na CP/DL/AG a declaração de conclusão do curso para a categoria de Veleiro constante no Anexo 5-H;

XVIII) O responsável pelo curso dos Escoteiros do Mar deverá observar todas as orientações contidas no item 0504 para a inscrição dos candidatos para a categoria de Arrais-Amador e no item 0505 para a categoria de Veleiro; e

XIX) Ao final do curso o Núcleo dos Escoteiros solicitará à CP/DL/AG da sua jurisdição a aplicação do exame escrito para Arrais-Amador.

d) Se durante o período vigente do cadastramento forem observadas quaisquer irregularidades ou discrepâncias em relação às regras estabelecidas nas respectivas Portarias de Cadastramento emitidas pelas CP/DL/AG, os estabelecimentos de treinamento náutico/pessoa física estarão passíveis de advertência, suspensão temporária ou cancelamento do cadastramento.

As **advertências** constarão de notificação pelas CP/DL/AG, por comunicação escrita ao estabelecimento de treinamento náutico/pessoa física citando as discrepâncias encontradas e estabelecendo prazo para o saneamento das mesmas.

As **suspensões** dos cadastramentos ocorrerão quando não forem sanadas as discrepâncias relatadas ao estabelecimento de treinamento náutico/pessoa física, apontado na alínea anterior, dentro do prazo estabelecido pela CP/DL/AG. Nesse sentido, a OM poderá emitir Portaria suspendendo temporariamente o estabelecimento de treinamento náutico/pessoa física até 90 dias.

Durante o período de suspensão, o atestado de treinamento para arrais-amador e atestado de treinamento para motonauta não terão qualquer validade para fins de inscrição para os exames escritos nas categorias de ARA e MTA respectivamente.

Os **cancelamentos** dos cadastramentos serão realizados caso o estabelecimento de treinamento náutico/pessoa física seja suspenso por mais de três vezes em um período de doze meses e/ou caso cometa alguma transgressão considerada grave.

Nesses casos específicos serão instaurados o competente Inquérito Administrativo (I.A.) pela CP/DL/AG para que se apurem as responsabilidades, cumprindo o rito processual constante no item 0318 da NORMAM-07/DPC.

e) Os estabelecimentos ou pessoas físicas cadastrados para o treinamento náutico poderão ser fiscalizados a qualquer momento por ações desempenhadas por equipes de Inspeção Naval das CP/DL/AG responsáveis pelo cadastramento, com o principal propósito, de verificar, sempre que possível, a prestação do serviço, em prol de uma melhoria na qualidade do treinamento executado.

2.7 - Por fim, a NORMAM-03/DPC alterou o Capítulo 7, que dispõe sobre a fiscalização do tráfego aquaviário, em harmonia com o que preconiza a NORMAM-07/DPC, que trata de Inspeção Naval e lavratura de autos de infração.

Pelo exposto, a DPC incentiva ampla divulgação das recentes alterações da NORMAM-03/DPC (MOD-22) a todos os setores da comunidade náutica que empregam suas embarcações de esporte e/ou recreio, e informa que as alterações dessa Norma estão disponíveis para consulta

MARINHA DO BRASIL

(Continuação da Circ nº 13/2016 da DPC.....)

através do endereço www.dpc.mar.mil.br, esperando-se de todos a ampla divulgação.

3 - VIGÊNCIA

Esta Circular entra em vigor na presente data.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Vice-Almirante

Diretor

ONILTON MARINHO DA SILVA

Primeiro-Tenente (AA)

Encarregado da Secretaria e Comunicações

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 08, DGN, DPC-02, DPC-20, DPC-21.2 e Arquivo.